

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**

LEI Nº 1.668/99

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Nova Trento e dá outras providências.

SAUL JOSÉ ROVER, Prefeito Municipal de Nova Trento, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** - Este Estatuto estabelece as diretrizes, as normas e o regime jurídico para a implantação do Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração para os servidores do Magistério Público Municipal.
- Art. 2º** - O Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração de que trata o “caput” deste artigo serão fundamentados na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do Magistério Municipal e a valorização dos profissionais da Educação.
- Art. 3º** - Os cargos e as funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais pertinentes.
- Art. 4º** - Aos servidores do Magistério Público Municipal será aplicado o regime jurídico único, através de estatuto próprio e de leis municipais.
- Art. 5º** - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 6º** - Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo ou de admitidos em caráter temporário e os de provimento em comissão, regidos por esta lei complementar.

**TÍTULO II
DOS CONCEITOS**

- Art. 7º** - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I - Plano de Carreira, o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do Magistério.

II - Carreira, o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - Categoria Funcional, o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Profissionais em Educação, o conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

VI - Professor, o membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio.

VII – Técnico em Educação, o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

VIII - Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

IX - Remuneração, o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

X - Grupo Ocupacional, o conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI - Nível, a graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional Magistério.

XII - Referência, a graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XIII - Progresso Funcional, o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIV - Enquadramento, a atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XV - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais do magistério.

XVI - Pessoal Leigo, o Profissional do Magistério sem habilitação específica.

TÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º - O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério do Município de Nova Trento, serão constituídos de:

- I - Quadro de Servidores do Magistério Municipal:
Grupos Profissionais e Cargos do Magistério (ANEXO I).
- II – Atribuições dos cargos do Magistério Municipal (ANEXO II);
- III - Quadro de Cargos, Carreira e Habilitação do Magistério Municipal (ANEXO III);
- IV – Quadro de Cargos em Comissão do Magistério Municipal (ANEXO IV);
- V – Quadro de Vencimento e Referências do Magistério Municipal (ANEXO V);

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo efetivo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Edital do Concurso, respeitada a legislação pertinente.

Art. 10 - O provimento de cargos efetivos do Magistério se dará através de nomeação e reintegração.

SECÇÃO I DO CONCURSO

Art. 11 - O concurso público destina-se ao provimento dos cargos efetivos de Magistério e tem, como função, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Art. 12 - Os requisitos para a inscrição em concurso para a primeira investidura em cargo efetivo do Magistério serão definidos em edital próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as instâncias jurídicas e administrativas do Município e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e observada a habilitação mínima do Anexo III desta lei.

Art. 13 - A realização do concurso para o provimento, em primeira investidura, de Cargo do Magistério, compete à Secretaria Municipal de Educação, junto com o Setor de Pessoal da Prefeitura.

Art. 14 - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local de realização do concurso, em dia e hora designados.

§ 1º - Caberá recurso administrativo aos candidatos que tiverem sua inscrição indeferida para o concurso de provimento, em primeira investidura, de cargo do Magistério, interpor recurso administrativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da relação de candidatos inscritos.

§ 2º - A interposição tempestiva do recurso administrativo previsto no § 1º implicará no seu recebimento com efeito devolutivo e suspensivo, resguardada ao candidato sua participação no processo do concurso até decisão final, a qual, em caso de improcedência, implicará na nulidade de todos atos, desde a sua interposição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, mediante portaria, os cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 16 - Fica sem efeito a nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é o ato que caracteriza a admissão e o início de exercício no Magistério Público Municipal, no cargo para o qual foi feito o concurso, obtida a devida aprovação e preenchidas todas as demais exigências legais, no local de lotação, verificando-se a mesma através da assinatura de Termo pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação expressa, pelo Secretário da Educação do Município e pelo respectivo servidor.

Parágrafo Único - Do Termo de Posse deve constar a declaração do servidor, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação, instituída pelo Poder Público.

Art. 18 - A posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal se darão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - A remuneração será devida a partir da posse e início de exercício do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Caso a posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal não ocorrerem, no prazo estabelecido neste artigo, por responsabilidade do servidor, a nomeação tornar-se-á, automaticamente, sem efeito.

§ 3º - O efetivo exercício do Magistério Público Municipal implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 19 - A reintegração de servidor do Magistério Público Municipal que tiver seu exercício iniciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, em órgão oficial, independe de ato de posse.

Art. 20 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, será demitido por justa causa, na modalidade abandono de cargo, o qual deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar.

Art. 21 - Nenhum servidor do Magistério poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 22 - O afastamento do exercício do cargo de Magistério pode ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência do ensino para:

I - Exercer cargo em comissão junto à administração municipal, com suspensão dos seus vencimentos enquanto durar o afastamento.

II - Ocupar função remunerada do sistema de ensino municipal, nos casos previstos neste estatuto.

III - Candidatar-se e exercer mandato eletivo.

IV - Atender convocação do serviço militar.

V - Realizar estágios especiais e freqüentar cursos de capacitação e de formação na área do Magistério relacionada com suas atribuições.

VI - Atender compromissos assumidos em convênios relacionados com a educação municipal.

VII - Os demais casos previstos em lei.

§ 1º - O ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e determinações legais.

§ 2º - O afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal limita-se aos períodos das sessões decorrentes do seu efetivo exercício.

§ 3º - O afastamento, previsto no inciso V deste artigo, não desvincula o servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo, por período igual ao da duração deste afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período.

Art. 23 - O servidor do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício do seu cargo até final sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação judicial do servidor, nas hipóteses elencadas no "caput" deste artigo, não sendo de natureza a determinar sua demissão, perdurará seu afastamento até o cumprimento total da pena fixada em sentença.

SUBSEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - A jornada de trabalho dos servidores do Magistério será de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Para os Especialistas em Educação, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 2º - Para os Professores da Educação Infantil e Professores de primeira a quarta séries do Ensino Fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) desta jornada será desenvolvida com atividades extra-classe.~~

§ 2º Para os professores da Educação Infantil e professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (Nova Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).

~~§ 3º - Para os demais Professores, a jornada de trabalho será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) da respectiva jornada será desenvolvida com atividades extra-classe. (REVOGADO LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003).~~

~~§ 3º - Para os demais Professores, a jornada de trabalho é de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) da respectiva jornada será desenvolvida com atividades extra-classe. (Nova redação dada pela Lei Compl.21/2003)~~

~~§ 3º Para os demais professores, a jornada de trabalho será de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais. **(Nova Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).**~~

~~§ 4º Entende-se por atividades extra-classe o processo de planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e do sistema municipal de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional. **(REVOGADO LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003).**~~

~~§ 4º Para perceber os vencimento relativos à jornada de trabalho prevista no parágrafo anterior, e, havendo aulas suficientes, o professor deverá ministrar, respectivamente até 4 (quatro), até 8 (oito), até 12 (doze), até 16 (dezesesseis), até 20 (vinte), até 24 (vinte e quatro), até 28 (vinte e oito), até 32 (trinta e duas), aulas semanais. **(Nova redação dada pela Lei Compl.21/2003)**~~

~~§ 4º A duração da hora aula para todos os professores da Educação Básica Municipal, será de 50 (cinquenta) minutos. **(Nova Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).**~~

~~§ 5º As atividades extra-classe serão desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da escola, devidamente aprovada pela Secretaria de Educação do Município, sendo que a falta do servidor a estas atividades será tratada da mesma forma como as demais faltas.~~

~~§ 5º Os professores desenvolverão, no mínimo, 1/3 (um terço) de sua carga horária, denominada hora atividade, com a realização de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático e pedagógico, colaboração com a administração da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino, participação nas reuniões pedagógicas e de aperfeiçoamento profissional, participação na articulação com a comunidade e no contato com os pais, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar na qual desempenhe suas atividades, devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes". **(Nova Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).**~~

~~§ 6º A hora atividade será cumprida, preferencialmente na Unidade Escolar de lotação e/ou exercício. **(Acrescentado pela Lei nº 2.566/2015).**~~

~~§ 7º A ausência do servidor às atividades previstas nos parágrafos anteriores, será tratada da mesma forma que as demais faltas". **(Acrescentado pela Lei nº 2.566/2015).**~~

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvida a Secretaria da Educação do Município e representantes do Magistério, no que se refere ao registro de frequência, desenvolvimento das atividades extra-classe, horários, períodos de férias, justificativa de faltas que não causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho, respeitados os dispositivos deste Estatuto.

Art. 26 - O servidor do Magistério deverá comunicar a sua chefia imediata, por escrito, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes o momento em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - As faltas por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada por órgão médico oficial.

Art. 27 - À mãe integrante do Magistério é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço, pelo espaço de até 2 (duas) horas por dia, para amamentação, mediante prévio acordo com sua direção mais imediata e até que seu filho complete 6 (seis) meses de idade, devendo este benefício ser solicitado por escrito e acompanhado da respectiva certidão de nascimento da criança.

Art. 28 - Sem prejuízo de seus direitos, o servidor do Magistério poderá faltar ao serviço público, por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, nascimento do filho ou pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos básicos do estágio probatório:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - dedicação às atividades educacionais promovidas por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e da própria Escola.

Art. 30 - Não preenchendo quaisquer dos requisitos constantes do artigo anterior, caberá ao chefe imediato iniciar imediatamente o processo de exoneração, assegurada ampla defesa.

Art. 31 - ~~Durante o estágio probatório não poderá ocorrer progressão funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003)**

Art. 32 - O servidor, em estágio probatório, deverá ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista ao processo no local de trabalho e o direito de se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 33 - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

Art. 34 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 35 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e 1 (um) cargo de Professor;
- II - a de 2 (dos) cargos do Grupo dos Docentes;
- III - a de 1 (um) cargo do Grupo dos Docentes com outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à compatibilidade de horário e não poderá implicar em prejuízo para o serviço.

§ 2º - A acumulação prevista no inciso II deste artigo não poderá ultrapassar a 50(cinquenta) horas semanais, incluindo a hora-atividade.

Art. 36 - O servidor do Magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - Reintegração é o reingresso do servidor no Magistério Público Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 38 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este conduzido.

Art. 39 - O servidor reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz será aposentado.

TÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 40 - O Quadro de Servidores do Magistério Municipal, regido por este Estatuto, é integrado por 3 (três) grupos de Profissionais da Educação: (ANEXO I)
Grupo 1- Docentes
Grupo 2 – Especialistas em Educação
Grupo 3 - Pessoal leigo (em extinção)

~~**Art. 41** - O Grupo Docentes abrange o cargo de Professor de Nível I a V, na forma dos Anexos III a V desta lei. (ALTERADO LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003.)~~

Art. 41 - *O grupo docente abrange o cargo de Professor de nível I a VI, na forma dos anexos III e V desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).*

Parágrafo Único - A atribuição específica dos integrantes deste grupo é o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem propriamente dito, seja sob a forma de desenvolvimento de atividades, ministração direta de aulas, produção e organização de processos de auto-aprendizagem e a participação no processo de planejamento, avaliação e capacitação do sistema de ensino municipal e da própria escola.

Art. 42 - O Grupo Especialistas em Educação abrange os Cargos de Administrador Escolar, Orientador Escolar e Supervisor Escolar de Nível VI a VIII, na forma dos Anexos III e V desta lei.

Parágrafo Único - É atribuição específica do Especialista em Educação o assessoramento técnico, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa, planejamento, supervisão, controle, organização e divulgação de dados, avaliação e de

capacitação, na respectiva área de habilitação, inerentes ao sistema municipal de ensino e das escolas.

Art. 43 - São consideradas habilitações para o exercício de Especialista em Educação, as áreas de Planejamento de Educação, Administração Escolar, Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Linguagem, Comunicação Audio-Visual e Informática, obtidas em Curso de Pedagogia de duração plena ou curso específico.

Art. 44 - O Grupo Pessoal Leigo (em extinção), será extinto até o ano 2007. Anexo VI – Quadro Sem Evolução.

~~**Art. 45** - A carreira do pessoal do Magistério compreende o direito a níveis diferenciados de vencimento a ser obtido através de:~~

- ~~I - Progressão Vertical, em função da habilitação; e~~
- ~~II - Progressão Horizontal, em função do desempenho e do aperfeiçoamento profissional.~~

~~§ 1º - São considerados níveis da progressão vertical:~~

- ~~I - Grupo 1 - DOCENTES: I a V;~~
- ~~II - Grupo 2 - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO: VI a VIII; (ALTERADO LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003).~~

Art. 45 *A carreira do pessoal do magistério, desde que em regência de classe ou em contato permanente com o aluno, compreende o direito a níveis diferenciados a ser obtido através de:*

§ 1º - São considerados níveis de progressão vertical:

I - Grupo 1 - Professor: I a VI

II - Grupo 2 - Especialista em Educação: III a VI (Nova redação dada pela Lei

Compl. 21/2003).

§ 2º - São considerados níveis de progressão horizontal: A a Q, em cada nível de progressão vertical.

Art. 46 - Não terá direito à progressão funcional, o membro do Magistério que, durante o período aquisitivo:

- I - Somar 2 (duas) penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

~~Art. 47~~ - A progressão horizontal dos ocupantes de cargo do magistério ocorrerá, alternadamente após o cumprimento do estágio probatório, nos níveis e referências contidas no seu cargo, conforme os Anexos III e V, da seguinte forma:

~~I~~ - Pela promoção por desempenho;

~~II~~ - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003)**

Art. 47. *A progressão horizontal dos ocupantes de cargo do magistério ocorrerá, a cada biênio, inclusive durante o estágio probatório, nos níveis e referências contidos no seu cargo, conforme os anexos III e V, da seguinte forma:*

a) pela promoção por desempenho;

b) pela progressão por cursos de aperfeiçoamento. (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

~~Art. 48~~ - O progressão funcional horizontal por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003).**

Art. 48 *A progressão funcional por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma **simultânea** com a progressão por desempenho. (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).*

Parágrafo Único - A primeira progressão na modalidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuada no mês de outubro de 2000.

Art. 49 - O Servidor do Magistério fará jus a progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar, 80 (oitenta) horas/aula de Curso na área de atuação ou formação profissional.

§ 1º - Para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos frequentados até setembro de 2000.

§ 2º - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

~~§ 3º - A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, ocorrerá de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de uma referência para a outra imediatamente superior. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003)~~

§ 3º - A progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, de uma referência para outra imediatamente superior. (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).

Art. 50 - Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou promovidos por outras instituições autorizadas pelo Ministério de Educação e Cultura ou pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 51 - A avaliação de desempenho do membro do Magistério deve medir o desempenho do servidor do Magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios:

- I - Responsabilidade;
- II - Experiência e dedicação ao serviço;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade e pontualidade; e
- V - Habilidades pessoais.
- VI – O Índice de Repetência dos seus alunos;
- VII – O Índice de desistência dos seus alunos;
- VIII – O Índice da avaliação de aprendizagem dos seus alunos;
- IX – O Índice de participação em reuniões pedagógicas.

~~**Art. 52** - A promoção através do desempenho será realizada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, ocorrendo de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 21/2003)~~

***Art. 52** - A promoção por desempenho será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ocorrendo, de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior, **respeitada disponibilidade financeira.** (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).*

Parágrafo único – A primeira promoção por desempenho ocorrerá em outubro de 2002.

Art. 53 - O membro do Magistério será submetido à avaliação permanente, anualmente e será efetuada através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 50.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor com ciência do mesmo.

Art. 54 - O membro do Magistério que não alcançar, na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Art. 55 - A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e da Educação e regulamentada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

~~**Art. 56** - Os servidores do Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação, a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação, a cada biênio, no mês de outubro, através de edital. (ALTERADA REDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2003)~~

Art. 56 – Os servidores do magistério poderão progredir na carreira, a partir da apresentação de nova habilitação na área de atuação. (Nova redação dada pela Lei Compl. 21/2003).

Art. 57 - A progressão por nova habilitação ocorrerá na referência de vencimento imediatamente superior.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 58 - A vacância do cargo decorre de exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 59 - Ocorre a exoneração a pedido do servidor do magistério ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

I - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - o servidor do Magistério não tomar posse no prazo legal;

III - o servidor do Magistério tomar posse definitiva em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal.

IV - O servidor do Magistério for responsabilizado em inquérito administrativo, tendo como consequência a demissão do cargo.

V - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 60 - A vacância ocorrerá a partir da data:

I - Da eficácia do ato de exoneração, demissão ou aposentadoria;

II - Do falecimento;

III - Da vigência da lei que criar o cargo.

TÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 61 - A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais em educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I - Ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II - Piso de vencimento profissional digno, respeitadas as condições financeiras do Município;

III - Dedicção exclusiva ao cargo;

VI - Qualificação em instituições credenciadas; e

V - Progressão funcional.

Art. 62 - O exercício da docência na carreira de Magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental até o ano de 2007;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo único - O exercício das demais atividades de Magistério de que trata esta Lei Complementar exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 63 - A experiência mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do Magistério, será de 2 (dois) anos e pode ser adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

~~**Art. 64** - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano. (Revogado pela Lei nº 2.566/2015).~~

TÍTULO VII DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 65 - Entende-se por lotação, que será específica e obrigatória, o local onde o servidor do Magistério exerce a sua atividade, mediante a prévia distribuição dos cargos, integrantes do Quadro de Servidores do Magistério Municipal.

§ 1º - O número de vagas das unidades educacionais e/ou escolares é fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, em função das necessidades da rede.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de unidade educacional e de atividades ou disciplinas que implique na diminuição do número de vagas, o servidor do Magistério deve ser re lotado em outra unidade da rede municipal.

§ 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, regulamentar os processos de lotação e re lotação.

Art. 66 - A lotação do servidor do Magistério será determinada no ato de nomeação ou reintegração, remoção, readaptação e substituição.

Art. 67 - O servidor do Magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão e de funções gratificadas, previstos neste Estatuto, para realizar estágios especiais ou cursos de capacitação e pós-graduação na área da educação e para atender a convocação do serviço militar.

Art. 68 - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o servidor do Magistério, quando retornar ao exercício, deve ser lotado em unidade em que haja vaga.

Parágrafo Único - Inexistindo vaga, o servidor é designado para ter exercício em unidade de maior necessidade até o surgimento da primeira vaga, quando será lotado.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 69 - Remoção é a mudança de lotação do servidor do Magistério e pode ser feita a pedido, por motivo de saúde, por processo seletivo, ou por permuta

§ 1º - O processo seletivo de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 2º - A remoção a pedido dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70 - A remoção independerá de processo seletivo:

I - para o servidor do Magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial;

II - Quando ocorrer a extinção de unidades, atividades, disciplinas, alteração de matrícula, e outros fatos que impliquem na diminuição do número de vagas.

Art. 71 - A remoção por permuta se processará através de pedido dos interessados com aprovação do Chefe do Poder Executivo, entre o término de um ano letivo e início do outro, devendo os mesmos estarem exercendo a mesma função e submetidos ao mesmo regime de trabalho.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 72 - Dá-se à readaptação quando ocorre a modificação do estado de saúde do servidor do Magistério a ponto de impedir o bom desempenho das atribuições do seu cargo, recomendando-se o desempenho de outras atividades, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação tem prazo certo de duração, fixado pelo órgão médico oficial.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor do Magistério não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do servidor do Magistério ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptando desempenha.

§ 4º - A readaptação não acarreta diminuição nem aumento de remuneração.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS FUNDADOS NO EXERCÍCIO

Art. 73 - São deferidos aos servidores do Magistério Efetivo Público Municipal os seguintes direitos:

I - vencimento;

II - ajuda de custo e diárias;

III - contagem de tempo de contribuições;

- IV - férias;
- V - licença;
- VI - aposentadoria.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 74- Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras, asseguradas por lei e por este estatuto.

Art. 75 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante a referência e o nível próprio, iniciais, estabelecidos no Anexo II deste estatuto e por leis que o alterarem.

Art. 76 - O vencimento do servidor do Magistério é fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e desempenho, combinados com a carga horária semanal.

§ 1º - No mês de dezembro o servidor do Magistério terá direito ao décimo terceiro vencimento, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - Para o pessoal inativo, o décimo terceiro vencimento corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento do mês de dezembro.

Art. 77 - Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Art. 78 - São concedidas aos servidores do Magistério as seguintes gratificações de caráter transitório: **(Acréscie item VI – Lei Compl. 21/2003).**

I - pelo exercício da função de Diretor, Secretário Escolar e Secretário Adjunto;

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva em que haja previsão de gratificação;

III - pela prestação de serviços extraordinários não compensados na jornada de trabalho, calculada por horas trabalhadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

IV - Pela ministração de aulas em cursos de capacitação, organizados pela Prefeitura Municipal;

V – Pela participação em banca examinadora de concurso público.

VI – Pela participação em reuniões do Conselho Municipal de Educação, se deste for membro e a reunião superar a jornada semanal a que estiver obrigado,

*correspondendo a 2% dois por cento) da remuneração.***(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 21/2003**

Art. 79 - A gratificação prevista no item I do artigo anterior terá o seu valor fixado em lei.

Art. 80 - Nenhum servidor do Magistério, ativo ou inativo, pode perceber, mensalmente, importância superior ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81 - O servidor do Magistério perde a remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão da Administração Municipal previsto neste Estatuto, ressalvado o direito de opção pela gratificação, que, neste caso, não pode ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 82 - O servidor do Magistério perde:

I - o vencimento do dia, ou a remuneração quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento, ou remuneração quando condenado de modo a não acarretar a demissão, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

VI - o vencimento ou remuneração integral, quando à disposição de outro órgão público para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos, a critério do Chefe do Poder Executivo, salvo para a educação especial.

Parágrafo Único - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados ou pontos facultativos intercalados.

Art. 83 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de servidores, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização expressa do servidor do Magistério.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 84 - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente, ao servidor do Magistério, quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 85 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer da Secretaria da Educação, levando-se em conta as condições de vida para onde o servidor do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de afastamento e os recursos orçamentários disponíveis.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 86 - Ao servidor do Magistério que se afastar do Município, temporariamente, a serviço ou para capacitação e estudos por interesse do serviço público municipal, serão concedidos transporte, diária para despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 87 - As diárias podem ser pagas integralmente antes do afastamento ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento.

Parágrafo Único - O valor da diária será fixado em lei.

SEÇÃO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 88 - Considera-se tempo de contribuição municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição em que o servidor do Magistério exerceu o cargo ou função pública nos diferentes órgãos do Município e, ainda, com as ressalvas deste Estatuto, os períodos de:

- I - férias;
- II - licenças remuneradas;
- III - júri e outras obrigações legais;
- IV - faltas justificadas;
- V - afastamentos legalmente autorizados.

Parágrafo Único - Por afastamento legalmente autorizado entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão e suspensão preventiva e demais processos, cujos delitos e consequências não sejam confirmadas.

Art. 89 - É computado, para fins de aposentadoria:

- I - o tempo de contribuição referente à instituição de ensino de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público;
- II - o período relativo à licença-prêmio, obtida no exercício de cargo público municipal;
- III - o tempo de serviço militar nas forças armadas, prestado durante período de paz, computando-se em dobro o tempo em período de guerra;

IV - o tempo de contribuição referente ao serviço prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e seus respectivos órgãos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos pela Legislação do Município.

Art. 90 - O tempo de contribuição relativo a atividades de natureza privada é computado integralmente, para efeito de aposentadoria, obedecidos os critérios de comprovação e contagem do tempo estabelecidos na legislação própria.

Art. 91 - A contagem do tempo de contribuição é procedida à vista dos elementos comprobatórios de freqüência, observado o disposto neste estatuto, sendo apurado em dias e estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 92 - Para fins de averbação, deverá haver a comprovação do tempo de contribuição mediante certidão que atenda os requisitos a serem determinados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 93 - A comprovação do tempo de contribuição através de justificação judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, como parte razoável da prova material, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos determinados pelo Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 94 - O tempo de contribuição referente ao exercício de mandato legislativo municipal é apurado com base nas datas das sessões nas quais o servidor do Magistério tenha participado.

Art. 95 - É vedada a contagem do tempo de contribuição prestado concomitante ou simultaneamente em cargos ou funções exercidos em atividades de caráter privado ou pública.

~~**Art. 96** - O Servidor do Magistério em regência de classe no Ensino Fundamental, integrante do grupo de Docentes em efetivo exercício, tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo as mesmas serem gozadas obrigatoriamente nos períodos de recesso escolar. (Alterado pela Lei nº 2.566/2015).~~

“Art. 96. Os servidores do magistério municipal, em efetivo exercício, têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, as quais serão gozadas durante o período de recesso escolar. (Nova Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).

Parágrafo único. Havendo a necessidade de convocação de servidores do magistério para atuação nas creches municipais, esta somente poderá ocorrer após o gozo de, no mínimo, 20 (vinte) dias ininterruptos de férias, sendo assegurado ao servidor convocado a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço),

do vencimento, a ser pago no mês de retorno". (Redação dada pela Lei nº 2.566/2015).

Art. 97 - Durante as férias, permanece o servidor do Magistério com o direito às vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 98 - É concedida licença:-(**Acresce item VII, letras a, b, e c - Lei Compl. 21/2003**).

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - ao servidor do Magistério casado, por mudança de domicílio do cônjuge;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII – Sem vencimento, para tratar de interesse particular, condicionada:

a) ao prazo de dois anos consecutivos, prorrogáveis até quatro anos no máximo;

b) a que o servidor seja efetivo e estável;

c) a que o interesse público não seja prejudicado, segundo a avaliação da Secretaria da Educação, permitidos ao interessado a ampla defesa e o contraditório. (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 21/2003).

Art. 99 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo, considerando-se licença também o período necessário à inspeção.

Art. 100 -O servidor do Magistério em gozo de licença deve comunicar ao chefe imediato qualquer alteração de residência.

Art. 101 - Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 102 - Ao servidor do Magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico

oficial, e poderá ser concedida “ex-officio” ou a pedido do servidor do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 103 - O servidor do Magistério, licenciado para tratamento de saúde, não pode dedicar-se a qualquer atividade profissional nem se recusar à inspeção médica, sob pena de interrupção ou suspensão da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 104 - Findo o prazo concedido para o gozo de licença, o servidor do Magistério deverá reassumir imediatamente o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 105 - Para efeito de concessão de licença para tratamento de saúde poderá ser admitido laudo emitido por médico e especialista não credenciados, mediante homologação do órgão médico oficial, caso o servidor do Magistério esteja fora do Município.

Parágrafo Único - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado de licença não remunerada para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~**Art. 106** – Ao servidor do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ou de filho, mediante comprovação de dependência, é concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, prorrogáveis por igual período, desde que fique provado ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente, sem possibilidade de ser exercida simultaneamente ao exercício do cargo. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2012~~

“Art. 106 – Ao servidor do magistério, que por motivo de doença de filhos, pais, cônjuge, ou de pessoa que viva sob a sua dependência, estando impossibilitado de exercer o seu cargo, em face de sua assistência pessoal e permanente, mediante comprovação de dependência e desde que a dependência conste de seu assentamento funcional, será concedida a licença de, no máximo, 02 (dois) anos.(Nova redação dada pela Lei Compl. 584/2012).

§ 1º - Comprova-se a doença prevista neste artigo mediante inspeção médica oficial.

~~**§ 2º** – A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração até um ano e com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for superior, até o máximo de dois anos.”. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2012).~~

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral nos primeiros 03 (três) meses, sendo reduzida a partir de então para 2/3 (dois terços) se o prazo for estendido até 01 (um) ano, e; reduzida à metade da remuneração à partir de 01 (um) ano até o limite máximo de 2 (dois) anos”. **(Nova redação dada pela Lei Compl. 584/2012).**

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 107 - ~~À servidora do Magistério gestante é assegurada licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro, mediante inspeção do órgão médico oficial. **(Acréscce Parágrafo Único Lei Compl. 21/2003) (alterado pela Lei Compl. nº 657/2017)**~~

~~**Parágrafo único.** À servidora ou servidor, que adotar criança com idade inferior a 6 (seis) meses é também assegurada licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias reduzindo-se a licença para 30 (trinta) dias quando a criança adotada tiver idade superior a 06 (seis) meses. **(alterado pela Lei Compl. 21/2003).**~~

“Art. 107. À servidora do Magistério gestante é assegurada, licença remunerada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro, mediante inspeção do órgão médico oficial.

(nova redação dada pela Lei Compl. nº 657/2017)

***Parágrafo único.** A servidora ou servidor, que adotar criança com idade inferior a 6 (seis) meses é também assegurada licença remunerada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reduzindo-se a licença para 30 (trinta) dias quando a criança adotada tiver idade superior a 6 (seis) meses.”*
(nova redação dada pela Lei Compl. nº 657/2017)

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 108 - Ao servidor do Magistério convocado para o Serviço Militar é concedida licença remunerada à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1º - Da remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa a remuneração municipal se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar.

§ 2º - Ao servidor do Magistério desincorporado é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda da remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA POR TRANSFERÊNCIA DE CÔNJUGE

Art. 109 - Ao servidor do Magistério, não indiciado em processo disciplinar, pode ser concedida licença sem remuneração, por mudança compulsória de domicílio do cônjuge servidor público, ficando esta na dependência de aprovação de pedido devidamente justificado.

Art. 110 - Independente do regresso do cônjuge servidor público, o servidor do Magistério pode reassumir o exercício a qualquer tempo, ficando impedido de nova licença no período de 2 (dois) anos, a contar da data de retorno ao exercício, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge, nas condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Interrompida a licença ou vencido o seu prazo, o servidor do Magistério deve reassumir imediatamente o seu cargo na lotação de origem.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 111 - Ao servidor do Magistério, candidato a cargo eletivo, é assegurada a licença remunerada para desenvolvimento da sua campanha eleitoral pelo período compreendido entre a data do registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte à data da respectiva eleição.

SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 112 - O servidor do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de aposentadoria compulsória.

Art. 113 – Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se data a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que se serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condição especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF/88, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- § 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.
- § 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 10º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF/88 à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 11º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 12º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 da CF/88, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SUBSEÇÃO II

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL NA FORMA DA LEI

- Art. 114-** Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta da Municipalidade as despesas com transporte, estadia e tratamento médico-hospitalar do servidor do Magistério, devendo o tratamento ser realizado em estabelecimento localizado no Município, sempre que possível.
- § 1º - Entende-se por acidente em serviço o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições do cargo.
- § 2º - Entende-se por doença profissional aquela decorrente das condições inerentes ao serviço do servidor do Magistério ou a fatos nele ocorridos.
- § 3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

TÍTULO IX DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - São deveres do servidor do Magistério:

I - desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constantes do Sistema Municipal de Educação;

II - empenhar-se pelo projeto de educação a cargo do Município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;

III - comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;

IV - cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do Município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;

V - manter o chefe imediato informado de tudo o que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - manter um clima favorável de relacionamento com os dirigentes e colegas de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de educação, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - guardar sigilo profissional no que couber;

IX - buscar permanentemente uma melhor capacitação para o desempenho de suas atividades;

X - participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos servidores do Magistério, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional;

XI- participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional do município, tanto internos ao sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade.

Art. 116 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 10% (dez por cento) mensal.

Art. 117 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento da indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e o bom desempenho dos serviços ou causar a terceiros prejuízo de qualquer natureza.

Art. 119 - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do servidor do Magistério, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado.

Art. 120 - São penas disciplinares:

- I - a repreensão;
- II - a suspensão;
- III - a demissão simples;
- IV - a demissão qualificada;
- V - a cassação de aposentadoria.

Art. 121 - São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:

I - puníveis com repreensão:

- a) a falta de cooperação e solidariedade para com os dirigentes e colegas de trabalho em assunto de serviço;
- b) a apresentação ao serviço sem estar decentemente vestido e em boas condições de higiene pessoal.

II - puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- a) a falta de urbanidade;
- b) o não atendimento:

- 1) às requisições de documentos do interesse do serviço público e para a defesa de direitos subjetivos, quando indicados;
- 2) à convocação para júri;
- 3) à sindicância ou a processo disciplinar, nos prazos legais estabelecidos, sem motivo justificado.

- c) a retirada, sem autorização superior, de qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público do Município;
- d) o negligenciamento no cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo e função;

e) o exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependam, de Qualquer modo, da repartição onde o servidor do Magistério esteja lotado.

III - puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

- a) a ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;
- b) o ocasionamento de sindicância ou processo disciplinar a qualquer servidor do qual saiba ser inocente;
- c) a indisciplina ou insubordinação;
- d) a inassiduidade não permanente nem intermitente;
- e) a imp pontualidade;

- f) a inveracidade, com má fé, no exercício de suas funções;
- g) a referência depreciativa a dirigentes e colegas, bem como a seus atos;
- h) o não cumprimento ou determinação de não cumprimento, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, de normas legais pertinentes;
- i) a condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos desta natureza às autoridades competentes;
- j) o falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar do qual faça parte;
- l) a concessão ou o recebimento de diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos;

IV - puníveis com demissão simples:

- a) a inassiduidade permanente, entendida como ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, entendida como ausência injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.
- b) a acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- c) a ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- d) a participação na administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- e) a aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a área jurídica da Prefeitura Municipal;
- f) o desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que lhe beneficiam por ser servidor do Magistério;
- g) a atribuição de encargos que lhe competirem a pessoa estranha ao serviço, salvo os casos previstos em lei;
- h) a aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;
- i) a revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo e função que ocupa;
- j) a falsificação ou uso de documentos que saiba falsos;
- l) a ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência.

V - Puníveis com demissão qualificada:

- a) a lesão comprovada aos cofres Municipais;
- b) a dilapidação do patrimônio do municipal;

c) o ato de manifesta improbidade no exercício do cargo e função de servidor do Magistério.

Art. 122 - A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 4 (Quatro) anos.

Art. 123 - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 124 - O servidor do Magistério punido com demissão simples ou qualificada será suspenso do exercício de outro cargo público da administração municipal que legalmente acumule, pelo prazo de 4 (quatro) anos e 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 125 - Será destituído da função gratificada e de Colegiados Coletivos o servidor do Magistério que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 126 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 2 (dois) anos, quando decorrente de fatos punidos com a repreensão e suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, quando decorrente de fatos punidos com a demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar:

I) do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II) do dia em que cessar a permanência ou a continuidade dos ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

I) com a instauração do processo disciplinar;

II) com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia da interrupção.

Art. 127 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 128 - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor do Magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena e, por isso, o servidor do Magistério terá direito:

I - à contagem de tempo de contribuição relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~Art. 129 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.~~

~~Parágrafo Único - Quando a denúncia contra o servidor do Magistério apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover a sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.~~

Art. 129. A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a representar ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela instauração de processo administrativo próprio para a apuração dos fatos. **(nova redação dada pela Lei nº 2.764/2020)**

§ 1º Quando a denúncia contra o servidor do Magistério apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância, por um ou mais servidores. **(nova redação dada pela Lei nº 2.764/2020)**

§ 2º Nenhuma penalidade disciplinar poderá ser aplicada sem a instauração do competente procedimento administrativo". **(nova redação dada pela Lei nº 2.764/2020)**

Art. 130 - Será assegurada ampla defesa ao servidor acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 131 - É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 132 - O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) servidores do Magistério, sendo presidente, de preferência, bacharel de Direito.

§ 1º - O presidente designará um servidor estranho à Comissão para exercer a função de Secretário.

§ 2º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço.

Art. 133 - O processo disciplinar será instaurado com a expedição da portaria de constituição da Comissão Disciplinar, em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, dos prováveis servidores responsáveis e a fundamentação legal para o processo.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Comissão se iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, da publicação da portaria, e se encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 134 - O Processo Disciplinar obedecerá às seguintes fases:

I) Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do servidor do Magistério acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do servidor acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II) Instrução, que se caracteriza pela tomada, por termo, dos depoimentos testemunhais, interrogatório do servidor acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerra-se com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da Comissão sobre as mesmas, a identificação do servidor acusado e das transgressões legais ocorridas;

III - Será notificado para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela, exclusivamente, a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um servidor acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível ou dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior, mediante requerimento do acusado.

VI - Conclusão, fase reservada à elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do servidor acusado, indicando, no Segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas.

V - Julgamento, fase em que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o servidor acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 135 - Na impossibilidade de citação pessoal do servidor acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação,

devendo, neste caso, ser designado um servidor bacharel em Direito, como defensor, se não atendida a citação de que trata este artigo.

Art. 136 - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, as penas de demissão de cassação de aposentadoria e a de suspensão, quando esta for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 137 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade judicial competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo Único - Quando for o caso, antes de remeter o processo de que trata este artigo, serão extraídos os traslados e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato, se necessário.

Art. 138 - O servidor do Magistério, que estiver respondendo a processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

Art. 139 - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e comprovar fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 140 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 141 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outro que couber.

§ 2º - Mantida a pena, mas presentes circunstâncias especiais, ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir no máximo em 50% (cinquenta por cento) os prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

TÍTULO XI DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 142 - A contratação de profissional do Magistério em Caráter Temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será permitida para:

- I – O preenchimento de vaga vinculada ou vaga excedente;
- II – A implantação de novas escolas ou turmas;
- III – A substituição por férias ou licenças;
- IV – O atendimento de Convênio.

§ 1º - Vaga vinculada é a que passa existir em decorrência do afastamento legal do professor titular.

§ 2º - Vaga excedente é a que ocorre pela ocasião da vacância o cargo ou pelo aumento ou excesso da matrícula escolar.

§ 3º - As contratações em caráter temporário somente poderão ser feitas após constatada a indisponibilidade de profissionais efetivos em cargo do magistério, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias e no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por um período máximo de até 12 (doze) meses.

§ 4º - A contratação é feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observando critérios definidos em prévio regulamento e os níveis salariais equivalentes à habilitação, na faixa inicial do nível constante do Anexo V desta lei.

Art. 143 - Para a contratação em caráter temporário para atuar na Educação Infantil ou nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, será admitida como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal; para atuar na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série do Ensino Fundamental, o candidato deverá ter habilitação específica mínima de nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Art. 144 - A contratação exige do candidato a apresentação do Atestado de Aptidão Física e Sanidade Mental, reconhecido por Junta Média Oficial.

Art. 145 - A contratação será por um ano letivo, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 146 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao servidor público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 147 - Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos sob a vigência da lei anterior.

Art. 148 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação, serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial que coincidir com Sábado,

Domingo ou feriado, prorrogando-se, neste caso, o início para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 149 - Aos servidores do Magistério, integrantes da estrutura anterior, fica assegurado o enquadramento por transposição em cargo do Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal criado por esta lei, obedecidas as especificações constantes da mesma.

§ 1º - Por transposição compreende-se o enquadramento no novo cargo do servidor do Magistério regido pela lei que aprovou o Estatuto anterior à presente lei, salvo os não efetivos, que terão lei própria para regê-los.

§ 2º - A transposição de que trata este artigo será realizada por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 150 - Ao servidor do Magistério posto à disposição de órgão estranho ao Magistério Público Municipal nos termos do presente Estatuto, é concedido o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento na nova estrutura e reassumir o exercício respectivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor do Magistério que atue na educação especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em Comissão nos termos previstos neste Estatuto.

Art. 151 - Aplicam-se subsidiariamente ao servidor do Magistério as disposições do diploma que rege a vida funcional dos servidores municipais, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidem com as da presente lei.

Art. 152 - Observado o disposto no art. 113, § 9º, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 153 – Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 154 - Observado e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 113, § 3º desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da E.C./19, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 2º - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O professor do Município, que, até 15/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal.

Art. 155 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 156 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua aprovação.

Art. 157 - Os anexos I a VI são considerados parte integrante da presente lei, com todos os seus dispositivos, sendo criados os cargos neles constantes.

Art. 158 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 159 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Trento, 22 de dezembro de 1999.

SAUL JOSÉ ROVER
Prefeito Municipal

1999. Registrada e publicada a presente Lei, em 22 de dezembro de

Clarisse Cadorin Marchiori
Secretária